

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EDITAL Nº 045/2022

PROCESSO Nº 065/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2022

OBJETO: O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO CAMINHÃO ¾ BAÚ CARGA SECA E PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE CARGA VEICULAR ELETRO-HIDRÁULICA JÁ INSTALADA, 0 KM, PRIMEIRO EMPLACAMENTO, ANO FABRICAÇÃO/MODELO NO MÍNIMO 2022/2022 OU SUPERIOR, PARA COMPOR A FROTA DE VEÍCULOS DO CISDESTE, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital e seus anexos.

EMPRESA IMPUGNANTE: MEGA PESADOS COM. DE AUT. E MAQUINAS LTDA – CNPJ: 29.792.977/0001-70

I - DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante traz questionamentos em relação a exigência constante no edital de “primeiro emplacamento” do veículo.

Alega, em suma, que “(...)o certame prevê que o primeiro emplacamento seja para o ente licitante, tornando a participação exclusiva de concessionárias ou fabricantes de veículos, em detrimento de uma vasta gama de empresas aptas a fornecer o produto, **ferindo**, com isso, os princípios da isonomia e da competitividade que regem as licitações.

Alega ainda que a existência de restrição indevida à competitividade, se dá pois “(...) ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pela licitante, isso não lhe retira a qualidade de novo ou “zero quilômetro”, **pois tal característica se dá pelo**

fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente”.

Por fim, *“requer seja julgado totalmente PROCEDENTE o referido recurso para fins de se retirar do certame a” necessidade de que o primeiro emplacamento seja realizado ao CISDESTE”.*

II - DA RESPOSTA

Primeiramente, cumpre salientar que o objeto da presente impugnação já foi analisado em outras situações por este Consórcio, e as alegações de ilegalidade quanto a exigência de primeiro emplacamento dos veículos foi afastada.

Oportuno registra que a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

“Art. 1º - A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares; [...]

§ 1º Para os fins desta lei: a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; [...]

Portanto, nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, conforme art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979.

Ao contrário do exposto pela Impugnante, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, também já se posicionou por diversas vezes nesse sentido:

“DENÚNCIA N. 1040657 - PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.”

“DENÚNCIA N. 1015299 - PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.”

O Tribunal de Contas da União, já manifestou entendimento no mesmo sentido, conforme podemos observar no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

“6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.” 7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”. (Destaques meus).

De igual forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Desembargador Carlos Roberto de Faria:

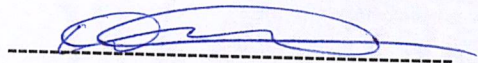
“Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.

Por todo o exposto, inexistente qualquer irregularidade na exigência do primeiro emplacamento conforme consta no edital.

III - DA DECISÃO

DO EXPOSTO, conheço da impugnação apresentada e, **no mérito, nego provimento mantendo as regras contidas no presente edital.**

Juiz de Fora, 06 de setembro de 2022



Daniel Vieira do Carmo

Pregoeiro